



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

PROJETO DE LEI N.º 1.190/22

DATA: 18/11/2022.

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal conceder Direito Real de Uso de imóveis pertencentes ao Município.

A Câmara Municipal de Pinhão, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Executivo Municipal a conceder Direito Real de Uso de Imóveis, pertencentes ao Município de Pinhão, com dispensa de Licitação, respaldando o parágrafo único do art. 131 da Lei orgânica do Municipal.

Art. 2º - A Câmara Municipal de Pinhão ratifica as justificativas formuladas pela Cessionária, reconhecendo como de interesse público a concessão de direito real de uso, sobre imóveis do município de Pinhão, dispensando de concorrência pública para PINHOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 48.634.148/0001-04.

Parágrafo Único: A Concessão possuirá prazo de 10 (dez) anos, podendo ser renovada.

Art. 3º: Os imóveis objetos da presente cessão de uso são constituídos pelos Lotes Urbanos nº 4-A com 1.064,68 M² e Lote 4-B com 1.4652,29M², totalizando ambos os lotes em 2.516,97 M² - situado na Rua das Aroeiras s/n, junto ao Parque Industrial II – Bairro Dois Irmãos neste município.

Parágrafo Primeiro: Os imóveis objeto da presente cessão de uso encontram-se desocupados, não havendo destinação imediata para utilização pelo Município de Pinhão.

Art. 4º - Destina-se o imóvel ora concedido exclusivamente para instalação da entidade Cessionária, referendadas no presente projeto de Lei, sendo a concessão “*intuitu personae*”.

Parágrafo Único: Os imóveis deverão ser destinados exclusivamente para construção de barracão, cuja finalidade será para sediar indústria para fabricação de produtos de papel, plástico, isopor, metal, dentre outros materiais.

Art. 4.º A partir da data da publicação desta Lei, as concessões referendadas na presente Lei, caducarão com reversão automática do imóvel ao patrimônio do Município de Pinhão – Pr. se as Concessionárias não cumprirem as especificações a seguir:

- I. Não murar ou cercar o terreno, dentro de 90 (noventa) dias;
- II. Não iniciar, dentro de 06 (seis) meses, as obras de construção civil ou de sua sede social;



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

III. Não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual;

IV. Qualquer forma de negócio ou atividade que a Empresa vier a exercer, não poderá, sob qualquer hipótese, provocar a degeneração dos objetivos e finalidades desta concessão que consiste rigorosamente na exploração de atividade industrial e comercial.

V. Caso a Cessionária locar ou proceder à sublocação da totalidade ou mesmo parte do imóvel, inclusive do prédio existente ou daqueles que vierem a ser constituídos;

VI. No caso da Cessionária, ou ainda pessoa física ou entidade jurídica por ela autorizada, edificar qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa,

VII. De qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão, exceto o disposto no artigo 3.º desta Lei.

IX – Deixar inoperante a empresa por um período superior a seis meses, bem como não manter em média dois funcionários com carteira assinada por ano.

X- Não apresentar os documentos exigidos nas Leis 35/90, de 10/10/90, 1.066/02 e 1.227/2005, de 09/12/2005;

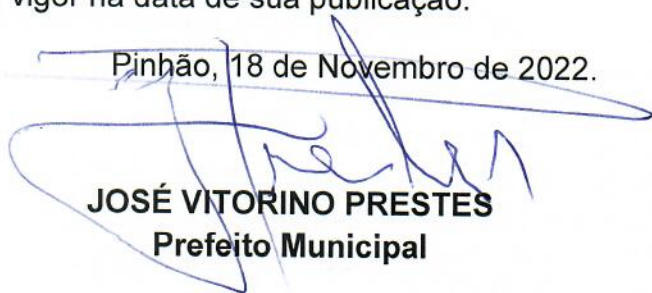
Parágrafo Único. Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser renegociados, desde que, a Empresa Cessionária apresente ao Órgão Executivo, relatório demonstrativo das obrigações concretizadas, e justificativas das que estão em andamento e por realizar.

Art. 5.º Em caso de falência, insolvência ou comprometimento do patrimônio ou situação financeira, dissolução da sociedade, ou ainda se a Cessionária vier apresentar estágio de ociosidade, com indícios (e ou denúncias) de situações pré-falimentares, reverterá ao Município à nua propriedade do imóvel concedido.

Art. 6º Em caso de retomada do imóvel pelo Município, através de ação judicial em consequência da degeneração dos objetivos da presente concessão por parte da Cessionária, reverterão sem qualquer ônus ou indenização à Prefeitura Municipal de Pinhão, a nua propriedade, e as benfeitorias que forem edificadas após a data da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pinhão, 18 de Novembro de 2022.


JOSÉ VITORINO PRESTES
Prefeito Municipal



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

JUSTIFICATIVA

ANTEPROJETO DE LEI N.º 1.190/22

DATA: 18/11/2022.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Câmara Municipal, Projeto de Lei que Autoriza o Executivo Municipal a conceder Direito Real de Uso de Imóveis, pertentes ao Município de Pinhão, com dispensa de Licitação.

A empresa PINHOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 48.634.148/0001-04, possui sede no Município Catarinense de Campos Novos, onde desenvolve um trabalho no ramo de embalagens, atualmente responsável pela criação de cerca de 20 empregos diretos naquela Município.

Recentemente a empresa sediada em Campos Novos – Estado de Santa Catarina, reformulou seu parque industrial, cujo projeto acarretou em um excesso de máquinas para confecção de embalagens, cujo objetivo é de transferir e instalar o centro de produção em nosso município.

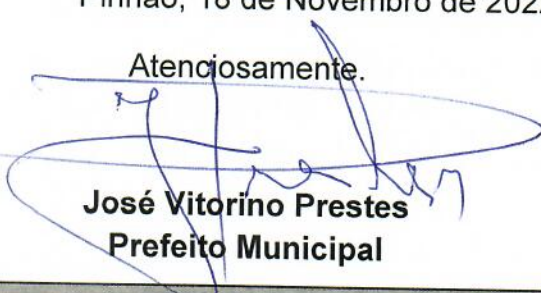
A empresa proponente necessita com urgência definir o destino daquele maquinário excedente; sendo que o Município de Pinhão oferece grande quantidade de mão de obra, fator preponderante para escolha de Pinhão para sediar seu projeto de expansão.

Os imóveis em questão encontram-se desocupados, não havendo nenhuma destinação específica por parte do executivo para àquelas áreas, tendo a Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, concordado com a utilização para tal fim.

Isto posto, e confiantes no alto espírito de desburocratização dos Nobres Vereadores e ainda com base nos princípios da legalidade, publicidade e eficiência que permeia a administração pública, rogamos que a presente matéria seja convertida em lei.

Pinhão, 18 de Novembro de 2022.

Atenciosamente.


José Vitorino Prestes
Prefeito Municipal